Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5421/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16924/2012
PROTOCOLO	:	1262939
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	LAMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	97500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. OBTENÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO PÚBLICA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2012(peça 3 - fls.1/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a obtenção de licença de uso de sistemas informatizados de gestão pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1/9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da

Cláusula Terceira (peça 3 - fl.1/9).

O valor pactuado importa em R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 3 – fl 1/9).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 7979/2012(peça 31 - fl.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC- DR.JAC/SUBSTITUTO-8514/2012 (peça 33 - fl.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 31 - fl. 5/6), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 001/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS** e a empresa **Lamper Imagem e Digitalização Ltda,** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto a intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 33 - fl. 1/2), *in verbis:*

> Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão nº 001/2012 e do Contrato n° 002/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 02/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representada pela sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda., CNPJ/MF nº 97.408.074/0001-01, por seu Representante, Senhor Márcio Peres Vieira Monteiro, CPF/MF nº 592.519.641-19, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução



Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator